



Sessão do dia 14 de dezembro de 2005.

**RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 2.026**

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.**

Relatora: Conselheira **VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

***IPTU – PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO  
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR EXTINÇÃO DO  
LITÍGIO***

*Há de ser anulada a decisão de primeira instância, proferida quando o litígio já se encontrava encerrado com o pedido de parcelamento do crédito tributário. Inteligência do inciso IV, do artigo 109, combinado com o inciso I, do artigo 40, ambos do Decreto nº 14.602/96 (Regulamento do Processo Administrativo-Tributário). Preliminar acolhida. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 453/455, que passo a transcrever:

“Trata-se de recurso *ex officio* interposto pelo Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários com fulcro no art. 99 do Decreto “N” nº 14.602/96, em face de decisão de primeira instância de 26/02/2004, às fls. 428, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada por H. STERN COMERCIO E INDÚSTRIA S.A. à Nota de Lançamento do IPTU e taxas fundiárias – guia 01/2000 – relativa à inscrição imobiliária nº 2960030-1.





## DOS FATOS E DO DIREITO

O imóvel objeto do presente, situado na Rua Visconde de Pirajá, próximo à esquina com a Rua Garcia D'Ávila, possuindo o nº 490 pela primeira e 113 (suplementar) pela segunda, é sede de famosa empresa do ramo de joalheria.

Em decorrência de atos eivados de nulidade, os quais, inclusive, levaram à abertura de sindicância e demissão de alguns funcionários municipais, a inscrição imobiliária havia sido desdobrada em 153 (cento e cinquenta e três), permitindo uma tributação mais favorável ao sujeito passivo, vez que dela excluídas partes que seriam “comuns”. O desdobramento é objeto do proc. 04/374.100/1997, em apenso.

O imóvel, entretanto, não é, nem nunca foi, desmembrado no Serviço Registral de Imóveis.

Com vistas a sanar a irregularidade, nasceu o expediente de fls. 02 – uma Comunicação Interna.

Às fls 198/199, há sintético relatório onde constam historiados, com todas as referências cabíveis, os fatos acima relatados.

Em conclusão, foram apurados “os tributos devidos pela inscrição unificada, com área construída de 11.193 m2 de 1995 a 1998, referentes ao primeiro habite-se, concedido em 1982”, e “para área de 13.522 m2 de 1999 a 2000, referentes à aceitação das obras de 1998” e efetuada a “cobrança integral das diferenças tributárias de 1995 a 2000”.

Cientificada dos lançamentos em 29/09/2000 (fls. 370-v), em data ignorada (não consta dos autos o recebimento) a empresa titular do direito imobiliário, sujeito passivo, apresentou a impugnação de fls. 380/382, acompanhada dos elementos autuados às fls. 383/402.

Em instrução processual de fls. 404/405, o responsável pelos lançamentos opina pela sua manutenção, afastando, inclusive, questões de ordem cadastral, estranhas a processos litigiosos apreciáveis tanto pela primeira instância (Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários – F/CRJ), como por esta E. Casa.

Não obstante o saneamento, a F/CRJ (fls. 409), com base em pronunciamento antecedente (fls. 497/408), devolve os autos à F/CIP “para o julgamento de questão de sua competência”.





**Acórdão nº 8.565**

Destarte, às fls. 420/422, o Senhor Coordenador do IPTU, autoridade a quem compete a decisão irrecorrível em termos de cadastramento imobiliário, remete o processo em retorno à F/CRJ, reiterando o saneamento havido.

Assim, é produzida a decisão objeto de recurso obrigatório, que, além de “não conhecer do pedido de revisão dos dados cadastrais do imóvel”, vem a julgar parcialmente procedente a pleiteada redução do crédito, em face da Lei nº 2.277/94 e do Decreto nº 13.813/95 que teriam remetido os créditos relativos às diferenças de IPTU e TCLLP incidentes.

Em vista de notícia de distribuição de ação judicial pelo contribuinte (fls. 429-v), a Representação da Fazenda promoveu pela oitiva da Procuradoria Geral do Município, em cumprimento ao determinado pelos §§ 1º e 2º do art. 109 do Decreto “N” nº 14.602/96.

Em 23/06/2005, às fls. 452-v, o Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária encaminha os autos com as informações solicitadas, estas às fls. 435/439, acompanhadas de cópias de petição no Mandado de Segurança nº 2004.004.00226, pela suspensão do processo (fls. 440/443), cópia do seu respectivo indeferimento (fls. 445), e cópias do voto e do acórdão pela denegação da segurança pretendida. Em conclusão, é informado ‘que não houve desistência na esfera administrativa.’”

A Representação da Fazenda, considerando a existência de parcelamento do débito anterior à decisão de primeira instância, requer seja anulada a referida decisão, vindo a se declarar a extinção do litígio a partir do pedido de parcelamento do crédito tributário. Aduz, ainda, que, caso não acolhida sua manifestação, requer a devolução dos autos para adentrar-se ao mérito do recurso.

Em face do disposto no artigo 100, do Decreto nº 14.602/96, a Recorrente foi cientificada da promoção da Representação da Fazenda de fls. 455/458, apresentando a petição de fls. 466, onde declara ter a empresa “pleno interesse no prosseguimento e apreciação de sua demanda e, conseqüente, no julgamento do Recurso Ex-Officio sob exame”.

É o relatório.





**Acórdão nº 8.565**

## V O T O

De início, depreende-se dos autos que a decisão objeto deste recurso de ofício, ao apreciar a impugnação somente na parte de competência dos órgãos julgadores, cancelou os lançamentos referentes aos exercícios de 1995 a 1999, com fundamento na remissão concedida pela Lei nº 2.277/94, e manteve o lançamento do exercício de 2000.

Acontece, porém, que a decisão fora proferida em 26/02/2004, portanto após o parcelamento do crédito tributário já inscrito em dívida ativa, deferido em trinta parcelas, através do processo 11/025.012/2003, correspondente à guia 01/2000, relativa aos exercícios de 1995 a 2000, conforme informações obtidas junto à Procuradoria Geral do Município, por solicitação da douta Representação da Fazenda.

Vale transcrever trecho do voto do Desembargador-Relator Fabrício Paulo B. Bandeira Filho, em 18/08/2004, denegando o Mandado de Segurança nº 00226/2004 (17ª Câmara Cível) impetrado pela Recorrente, a saber:

[....]

No mérito, argumenta a impetrante que se viu compelida a efetuar o pagamento dos débitos fiscais de IPTU (1995 a 2000), TIP (1995 a 1998) e TCLLP (1995/1998) e TCDL (1999/2000) para evitar a instauração de ação penal, oriunda de inquérito policial, em face de seus representantes legais, bem como afastar eventual liminar de indisponibilidade de bens destes em ação civil pública por improbidade administrativa, deflagrada em razão de irregular desdobramento de inscrições dos imóveis situados no endereço de sua sede com a conseqüente redução da área tributável, acrescentando ser o débito objeto de parcelamento tributário em 30 meses (Processo Administrativo 11/025012/2003), já pagas seis parcelas.

Ora, o contribuinte que requer administrativamente o parcelamento, com a finalidade de extinção da punibilidade de ilícito tributário imputado a seus representantes legais, e, ainda, evitar indisponibilidade de bens destes em ação civil pública de improbidade administrativa, está aceitando, mesmo implicitamente, que a dívida fiscal exigida é legítima, além de líquida e certa, não se podendo admitir que a empresa impetrante, em 2003, viesse a quitar tributos, em verdadeira confissão de dívida, para depois pretender inquiná-los de ilegítimos e buscar a via da compensação.

[....]





**Acórdão nº 8.565**

Em face do exposto, e verificado que o litígio já se encontrava extinto quando do julgamento de primeira instância, nos precisos termos do inciso IV, do artigo 109, do Regulamento do Processo Administrativo-Tributário, essa circunstância vem acarretar a nulidade da decisão, dada a incompetência do órgão julgador para analisar matéria não contenciosa, de acordo com o inciso I, do artigo 40, do mesmo Regulamento.

Desse modo, ACOLHO a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, suscitada pela douta Representação da Fazenda, declarando a extinção do litígio a partir do pedido de parcelamento do crédito tributário constante da guia 01/2000.

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Conselheiro **CLAUDIO VICTOR NASAJON SASSON**

Em função da inexistência do depósito parcelado para suspender a incidência de juros de mora e multas sobre débitos em litígio, tenho me posicionado favorável a desconsiderar a renúncia expressa ao direito de pleito posterior quando do pedido de parcelamento do débito para aqueles que, por hipossuficiência, carecem de outra alternativa para recorrer às instâncias superiores em suas demandas tributárias.

Neste caso, contudo, nem o requerente pode ser considerado hipossuficiente para efetuar o depósito, nem se aplicam os conceitos de "necessidade para garantir a ampla defesa", já que, declaradamente, o objetivo do pagamento das parcelas foi motivado por interesses outros, relacionados a iminentes ações em outras instâncias judiciais.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso de ofício, o que equivale dizer, por considerar nula a decisão de primeira instância face à renúncia do direito de arguição do recorrente, expressa na sua solicitação do parcelamento do débito tributário.





**Acórdão nº 8.565**

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, acolher a preliminar do Representante da Fazenda, de nulidade da decisão de primeira instância, e declarar a extinção do litígio a partir do pedido de parcelamento do crédito tributário, nos termos do voto da Relatora.

O Conselheiro CLAUDIO VICTOR NASAJON SASSON apresentou declaração de voto.

Ausente da votação o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Suplente PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2006.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**  
CONSELHEIRA RELATORA

**CLAUDIO VICTOR NASAJON SASSON**  
CONSELHEIRO



Uma conquista  
da **PREFEITURA**  
Uma vitória  
do **RIO**.